



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2014, do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei nº 9.503, de 1997, para assegurar a liberdade de locomoção pelo território nacional, especialmente o trânsito pelas vias terrestres.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2014, de autoria do Senador Romero Jucá, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para assegurar a liberdade de locomoção pelo território nacional, especialmente o trânsito pelas vias terrestres.

O projeto inicialmente altera o texto do §2º do art. 1º do CTB ao definir que o trânsito *livre* é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. Ademais, acresce a esse artigo o § 6º para vedar a imposição de pedágio, para fins de trânsito por via terrestre, por meios outros que não sejam os casos e condições previstas pelo Poder Público.

Corroborando com a condição de *livre* como característica do trânsito, o inciso I do art. 6º do CTB é alterado de maneira a definir que as diretrizes da Política Nacional de Trânsito serão estabelecidas com vistas à



liberdade, além da segurança, da fluidez, do conforto, da defesa ambiental e da educação para o trânsito.

Por fim, são acrescidos três parágrafos ao art. 6º do CTB com o fito de determinar que cabe ao poder público assegurar as condições para o exercício do direito ao trânsito *livre*.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria de competência legislativa da União.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa do ilustre Senador Romero Jucá, uma vez que contribuirá para resguardar um direito já consagrado pela Constituição Federal: a liberdade de locomoção. Este direito encontra-se acolhido no art. 5º, inciso XV da CF. Como bem pontua o autor da proposta, não se pode admitir que pessoas ou grupos impeçam o exercício desse direito.

SF/16634.40457-03



Quanto à técnica legislativa, entendemos que o PLS nº 304, de 2014, está de acordo com os termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvadas as emendas de redação propostas ao final. A primeira emenda visa fundir as modificações propostas pelos arts. 1º e 2º do Projeto em análise uma vez que ambos alteram o artigo 1º da Lei nº 9.503, de 1997. A segunda emenda que proponho visa adequar a numeração dos demais artigos da Proposição. Por último, a terceira emenda busca ajustar a data de vigência da lei.

SF/16634.40457-03

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2014, com as modificações das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 304, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 2º O trânsito livre, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o exercício desse direito.

.....
§ 6º O pedágio, para fins de trânsito por via terrestre, será admitido nos casos e nas condições previstas pelo Poder Público, para efeito de sua instituição e cobrança, vedando-se-lhe a imposição por outro meio.’ (NR)’



EMENDA N° – CCJ

Renumere-se como art. 2º o atual art. 3º, que altera a Lei nº 9.503/1997, do PLS nº 304, de 2014.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 304, de 2014, que estabelece a cláusula de vigência, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16634.40457-03